**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 202/17.

## PROCESSO Nº 722/17.

**PLL Nº 58/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a destinação de R$ 1,00 (um real) do valor de cada conta de água dos contribuintes para a castração de animais abandonados.

A Constituição da República, no artigo 23, define a competência do Município para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (artigos 9º, inciso II e IX, e 201).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o projeto de lei tem conteúdo normativo que consubstancia interferência na gestão do Departamento Municipal de Água e Esgotos-DMAE, autarquia municipal que detém autonomia administrativa e financeira e está sujeita ao mesmo regime jurídico do Município, incidindo, com a devida vênia, em violação à lei que a instituiu (Lei nº **2312/1961**) e às normas, preceitos e princípios jurídicos que a regem.

A par disso, porque estabelece destinação de recursos públicos (tarifa pública), vênia concedida, incide em malferimento ao disposto no artigo 94 da Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município – o orçamento do DMAE integra o orçamento municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 12 de abril de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594